

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.979, DE 2008**

Institui o “Dia do DeMolay”.

**Autora:** Deputada LUCIANA COSTA

**Relator:** Deputado ANTONIO CARLOS  
BISCAIA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Luciana Costa, institui o “Dia do DeMolay”, a ser comemorado anualmente, no dia 18 de março.

A autora justifica sua iniciativa argumentando que o trabalho da Ordem DeMolay forma milhões de jovens líderes pelo mundo todo, baseando-se nas virtudes do amor filial, reverência pelas coisas sagradas, cortesia, companheirismo, fidelidade, pureza e patriotismo.

Ressalta que a Ordem DeMolay foi criada em fevereiro de 1919, no Estado de Missouri, nos Estados Unidos da América, e apresenta dois aspectos fundamentais e de grande importância na sociedade contemporânea: a luta pela manutenção das Escolas Públicas e a promessa da construção de um novo mundo com o melhor preparo da juventude.

No Brasil, a Ordem teve início no dia 16 de agosto de 1980 no Rio de Janeiro. Na justificativa de sua proposta, a autora informa que hoje, são 70.000 filiados, presentes em 24 cidades.

O dia sugerido refere-se à data de falecimento de Jacques DeMolay, último Grão-Mestre da Ordem dos Cavaleiros Templários.

A matéria tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III) e é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura que, no exame de mérito, aprovou sem emendas.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise dos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa do Projeto de Lei em análise.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima (CF, art. 61), uma vez que não está reservada a outro Poder.

Verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas constitucionais de cunho material. Além disso, o projeto está em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado. O Projeto de Lei ora examinado foi elaborado conforme as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Regimentalmente, não cabe a esta douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame de mérito da proposição.

Entretanto, manifesto minha posição contrária à competência legislativa federal para a criação de datas comemorativas.

Face ao exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.979, de 2008.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2008.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Relator